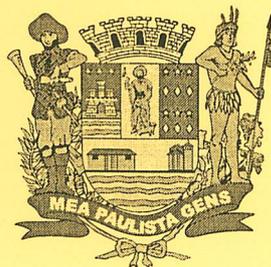


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário nº
165 Sessão Ordinária de
23/05/23

Secretário

[Handwritten signature]

PROJETO DE Lei N.º 41-L

DATA DA ENTRADA: 17/05/2023

AUTOR: Cláudia Rita Duarte Pedroso

ASSUNTO: Classifica como essenciais as atividades e serviços relacionados
à educação física na Estância Turística de São Roque

APROVADO EM: 20/06/23, 20ª Sessão Ordinária, por unanimidade

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: Turno único

Maioria simples



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 41/2023-L, DE 17 DE MAIO DE 2021, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

Manter-se ativo fisicamente é uma necessidade fisiológica dos seres humanos, condição essencial para uma vida saudável, produtiva e plena. No entanto, a vida moderna nos traz facilidades que possibilitam maior conforto e conseqüentemente menos movimentos corporais. Dois rápidos exemplos: não precisamos mais caminhar por longos trechos em nossos deslocamentos diários como nossos antepassados faziam rotineiramente, pois, quase todos, temos acesso ao transporte público ou particular. Muitas de nossas crianças substituíram as brincadeiras nas ruas dos bairros pela dupla vídeo game e sofá, e não é raro, conhecermos crianças que não podem exercitar-se em brincadeiras ao ar livre, embora dominem seus *tablets* e *smartphones*. Por tudo isso, ações de promoção da atividade física e redução do comportamento sedentário devem ser apoiadas pela administração pública de tal modo que conscientize as pessoas e amplie as oportunidades de escolhas, em atenção às suas habilidades e possibilidades.

Lamentavelmente, a promoção da atividade física ainda é uma estratégia subvalorizada em nosso meio. De acordo com o Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), praticar atividades físicas entre 3 e 5 horas semanais já são suficientes para evitar ou amenizar significativamente o sedentarismo, evitando riscos consideráveis à saúde. São muitos os benefícios de manter o corpo ativo: fortalecimento do sistema cardiorrespiratório e imunológico; controle de doenças crônicas como câncer, diabetes e obesidade; melhora das condições de saúde mental por proporcionar prazer e relaxamento. Nesse contexto, podemos afirmar que pessoas fisicamente ativas têm menor prevalência de hospitalização e de ficar sequelas de doenças cardiorrespiratórias e outras, além de preservar a saúde como um todo, sendo relevante seu papel em nossa sociedade frente à essencialidade dos serviços que presta.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo Nº CETSRS 17/05/2023 – 16:04 7596/2023, de 17 de maio de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 41/2023-L

De 17 de maio de 2023.

Classifica como essenciais as atividades e serviços relacionados à educação física na Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam classificadas como essenciais as atividades e serviços relacionados à educação física na Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, as atividades físicas são consideradas essenciais para a saúde da população, devido à sua capacidade de prevenir doenças tanto físicas quanto mentais.

Art. 2º As academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais e demais modalidades esportivas, constituem prestadores de serviços essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 17 de maio de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)
Vereadora



Parecer jurídico número 132-A/2023

Ementa: i) Projeto de Lei – “Academias como Atividades essenciais” – ii) **Processo Legislativo** : Vício de Iniciativa - Ausência - Política Pública – Rito das Leis Ordinárias **2) Mérito: Políticas Públicas** – Diálogos Institucionais – Debate Público – Direito a **Saúde** - Construção coletiva das decisões públicas fundamentais - Competência Municipal – Direitos Humanos e Fundamentais – iii) Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 41 -L/23, de lavra do ínclita e digníssima vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam classificadas como essenciais as atividades e serviços relacionados à educação física na Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, as atividades físicas são consideradas essenciais para a saúde da população, devido à sua capacidade de prevenir doenças tanto físicas quanto mentais.

Art. 2º As academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais e demais modalidades esportivas, constituem prestadores de serviços essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

II. DOS FUNDAMENTOS PROPEDÊUTICOS

A análise e compreensão do presente projeto de lei perpassa a prévia abordagem do papel do Parlamento - e de sua atuação - no seio da complexa estrutura inerente a Teoria da Separação dos Poderes.

Seu predicado essencial repousa no equilíbrio e estabilidade entre os Poderes já que o sistema democrático e politicamente equilibrado destina-se a evitar que as prerrogativas de cada um dos poderes venha a ser usurpada ou violada por outro deles, ainda que não se chegue a caracterizar submissão política de um sobre o outro.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Dentro da mesma análise, responder acerca tanto da constitucionalidade ou não do projeto de lei aqui estudado quanto de sua convencionalidade e ainda de sua legalidade engloba, ainda, o estudo do conceito da Autonomia conferida a cada um dos Poderes da República.

E de modo muito resumido tem-se que sua Autonomia consiste num conjunto de posições jurídicas ativas, apto a qualificar a liberdade de cada um desses centros de poder, que **instrumentaliza a realização** dos **desígnios institucionais** de cada uma das instâncias políticas.

A autonomia é precisamente entendida como um verdadeiro poder de escolha e - de decidir livremente - dentro de um espaço que tenha sido razoavelmente demarcado, consideradas as possibilidades juridicamente previstas para tanto.

Obviamente, competiu a Constituição da República desenhar as linhas mestras e centrais da atuação de cada Poder e, igualmente, a princiologia que legitima tanto aquilo que deve ser feito quanto os limites da atuação de cada um.

Acrescente-se que a concretização dessa intrincada relação entre o Executivo e o Legislativo não se dá por meios belicosos mas pela via dos **diálogos institucionais**¹ entre ambos, já que a todo tempo formam-se rodadas de deliberação entre um e outro poder onde não há hierarquia, vencedores, vencidos e tampouco a palavra final sobre determinada questão.

Assim, os diálogos entre Executivo e Legislativo são parametrizados em 1º(primeiro) lugar pelos **objetivos constitucionais**, entendidos como um verdadeiro estado ideal de coisas a ser alcançado pela atuação de todos os poderes da República, valendo lembrar que a enumeração dessas missões constitucionais é feita de modo exemplificativo no art.3 da CF.

Igualmente, os diálogos institucionais entre Executivo e Legislativo também se orientam pelos **Princípios Constitucionais**, que funcionam como **núcleo básico** de significação que legitima todas as disposições constitucionais e legislativas por nós conhecidas.

Por fim, deve-se informar que a compreensão do que são as políticas públicas, basicamente, contou com quatro "pais" fundadores: H. Laswell, H. Simon, C. Lindblom e D. Easton.

¹ A doutrina dos diálogos institucionais possui como referência bibliográfica no Brasil as seguintes obras:

. **MENDES**, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011;

. **BRANDÃO**, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012, p. 89/117.



Nesse passo, a definição mais conhecida sobre as políticas públicas, segundo Celina Souza, é a de Laswell, que explicita ser a política pública a resposta das perguntas sobre quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.

Analisadas, então, todas as premissas dogmáticas e convencionais necessárias ao estudo do projeto de lei, passa-se ao estudo do processo legislativo que antecede a abordagem de seu conteúdo.

III. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

A rigor, o devido processo legislativo é uma **garantia, do parlamentar e do cidadão** inscrita na cláusula do substantive *due process of law* (art. 5º, LIV, da CF/88), porque envolve a correta e regular elaboração das leis.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise **NÃO** encontra-se sujeita a **reserva de lei complementar**, o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

Pondero, também, que a Lei Complementar tem sua incidência caracterizada por 02 (duas) distintas situações jurídicas.

A 1ª (primeira) delas, de viés FORMAL, já se expôs e se refere ao quórum necessário a sua aprovação.

Todavia, a 2ª (segunda) situação que a caracteriza liga-se as matérias que a ela o Constituinte sujeitou.

Vale dizer: Quando se estiver diante de qualquer das 2 (duas) situações – Quórum de maioria ABSOLUTA ou em face das MATÉRIAS explicitamente discriminadas pelo Constituinte - a natureza do ato normativo que deverá reger tais situações amoldar-se-á a Lei Complementar.

Rememoro que a política pública aqui analisada NÃO trará como consequência a necessária prática de atos que geram despesa pública, porque se trata de **política pública de viés meramente DELIBERATIVO e propositivo**.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das **ORDINÁRIAS**, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso



XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício em 1º(primeiro) lugar porque o projeto de lei agora em estudo é de autoria do Executivo.

Pondere-se ainda, que as regras de iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo constituem uma **projeção específica** do princípio da separação dos Poderes, e por isso de observância obrigatória por todos os atores políticos.

Aliás, o fundamento mais claro dessa disposição cinge-se aos arts. 25 da Constituição Federal e art. 11 de seu ADCT.

Dito isso, avanço para expor que longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração² garantida pela CF ao Executivo a escolha sobre a implantação de política pública de proteção a **saúde** atua enquanto modo de cumprir as disposições constitucionais no âmbito da municipalidade.

E justamente porque **esse** conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que também NÃO há vício de iniciativa na proposta agora analisada.

Seguindo, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

IV. DO PROJETO DE LEI

Com efeito, o presente projeto busca, finalisticamente, garantir uma correta classificação as atividades e serviços de educação física que, como consabido, são fundamentais para a melhoria da qualidade de vida do cidadão.

A proposta, produz, então, uma modificação do modo como o Município passa a enxergar tais atividades.

Lembro que a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe ao Alcaide o dever de valorizar as atividades que acarretem numa melhora da qualidade de vida da população são roquense e que, ainda, tragam impactos e externalidades positivas a todo o sistema de saúde.

² A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.



Ademais, a qualificação dessa atividade econômica como essencial cria, ainda, incentivos para que outras academias se instalem nesse Município em atenção aos objetivos da Agenda 2030 da ONU.

Logo, a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos humanos inerentes a proteção da esfera jurídica de toda a comunidade política.

V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das **Leis Ordinárias**, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) **turno** de votação com o quórum para aprovação de **simples** exatamente porque a proposta legislativa encontra-se residualmente situada nas hipóteses que autorizam a adoção desse rito legislativo.

Saliento que **as matérias** constantes do projeto em estudo são afetadas à POLÍTICA PÚBLICA destinada a cumprir as disposições constitucionais, e NÃO sofrem desse vício de iniciativa, porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração³ garantida pela CF ao Executivo, trata-se de Lei que densifica uma política pública de saúde..

Portanto, observadas tais balizas, não se enxerga qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Quanto ao **conteúdo material** da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 02 (dois) fundamentos do Estado Constitucional de Direito, notadamente, a dignidade da pessoa humana constituindo-se, em verdade, como típica modificação na política pública de saúde.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa a Comissão de Saúde, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

³ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 13/06/2023.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 104 – 19/06/2023

Projeto de Lei Nº 41/2023-L, 17/05/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei “Classifica como essenciais as atividades e serviços relacionados à educação física na Estância Turística de São Roque”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 104/2023 ao Projeto de Lei Nº 41/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 41/2023-L - Classifica como essenciais as atividades e serviços relacionados à educação física na Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	19/06/2023 16:58:54
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	19/06/2023 16:59:17
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	19/06/2023 16:59:28

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 9 – 19/06/2023

Projeto de Lei Nº 41/2023-L, 17/05/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "Classifica como essenciais as atividades e serviços relacionados à educação física na Estância Turística de São Roque".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2023.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
MEMBRO CPSAS

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 9/2023 ao Projeto de Lei Nº 41/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 41/2023-L - Classifica como essenciais as atividades e serviços relacionados à educação física na Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34	19/06/2023 16:59:56
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	19/06/2023 17:00:03
CLOVIS ANTONIO OCUMA 216.663.838-48	19/06/2023 17:00:11



**20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,
A SER REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 41/2023-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 19ª Sessão Ordinária, de 13/06/2023;*
2. *Votação da Ata da 14ª Sessão Extraordinária, de 13/06/2023;*
3. *Votação da Ata da 15ª Sessão Extraordinária, de 13/06/2023;*
4. *Leitura da matéria do Expediente;*
5. **Moções de Congratulações N^{os} 194, 200, 204 e 206/2023.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Diego Gouveia da Costa;*
2. *Vereador Guilherme Araujo Nunes;*
3. *Vereador Israel Francisco de Oliveira;*
4. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias;*
5. *Vereador Julio Antonio Mariano;*
6. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;*
7. *Vereador Newton Dias Bastos; e*
8. *Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.*

III – Ordem do Dia:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 31/2023-E**, de 06/06/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre alterações na Lei Municipal 5.522, de 09 de setembro de 2022, que fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências”;*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 32/2023-L**, de 02/05/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino”;*
3. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 41/2023-L**, de 17/05/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Classifica como essenciais as atividades e serviços relacionadas à educação física na Estância Turística de São Roque”;*
4. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 51/2023-L**, de 22/05/2023, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que “Dispõe sobre a “Campanha de Combate a Golpes Financeiros Praticados Contra Idosos” no âmbito da Estância Turística de São Roque”;*
5. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 58/2023-L**, de 12/06/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o ‘São Roque Fest’”;*
6. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 59/2023-L**, de 12/06/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Altera*



a redação do Art. 12, da Lei Municipal nº 3.849, de 21 de agosto de 2012, que 'Dispõe sobre denominações das vias públicas localizadas no Bairro de Canguera, e dá outras providências';

7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 60/2023-L**, de 12/06/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que "Denomina 'Rua Frank Vicente dos Santos' via localizada no Bairro do Taboão";
8. **Requerimentos Nºs 71, 72, 73 e 75/2023.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
2. Vereador Rogério Jean da Silva;
3. Vereador Thiago Vieira Nunes;
4. Vereador William da Silva Albuquerque;
5. Vereador Antonio José Alves Miranda;
6. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso; e
7. Vereador Clovis Antonio Ocuma.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 19 de junho de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque



Ficha de Votação - 20/06/2023 19:48:44

Projeto de Lei Nº 41/2023 - Legislativo

Assunto: Classifica como essenciais as atividades e serviços relacionados à educação física na Estância Turística de São Roque

Sessão: 20ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 20/06/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 13

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 1

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Ausente
A favor
A favor
A favor
A favor
Não vota
A favor
A favor
A favor



**PROJETO DE LEI Nº 41/2023-L, DE 17/05/2023
AUTÓGRAFO Nº 5689/2023, DE 21/06/2023
LEI Nº
(De autoria da Vereadora Cláudia Rita
Duarte Pedroso – PODE)**

Classifica como essenciais as atividades e serviços relacionados à educação física na Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam classificadas como essenciais as atividades e serviços relacionados à educação física na Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, as atividades físicas são consideradas essenciais para a saúde da população, devido à sua capacidade de prevenir doenças tanto físicas quanto mentais.

Art. 2º As academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais e demais modalidades esportivas, constituem prestadores de serviços essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 20ª Sessão Ordinária, de 20 de junho de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5689/2023 ao Projeto de Lei N° 41/2023

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei N° 41/2023 - Classifica como essenciais as atividades e serviços relacionados à educação física na Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	21/06/2023 08:57:09
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	21/06/2023 09:00:10
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	21/06/2023 09:02:01
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	21/06/2023 09:02:12
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	21/06/2023 09:02:25



Protocolo 16.271/2023

Acompanhe via internet em <https://saoroque.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:

988.116.873.557.916.319

Situação geral em 21/06/2023 11:11: Novo



Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

Para

DJ - Departament...

CC

4 setores envolvidos

DA-RECP - Recepção e Protocolo

DJ - Departamento Jurídico

DTL

DJ

DA-RECP

CMSR

Entrada*: Outros

21/06/2023 10:56

Autógrafo

Prazo	Vencimento	Lembrete	Visibilidade
Prazo para Sanção	Daqui 21 dias — 12/07/2023	10/07/2023	Todos

Número: 5689

Ano: 2023

Projeto: 41/2023-L

Luciano Do Espírito Santo - DTL

Luciano Do Espírito Santo - CMSR

Leticia Carvalho de Lima

Assistente de Comissões

[00056892023.doc](#) (261,50 KB)

0 downloads

[01056892023.pdf](#) (283,31 KB)

0 downloads

Quem já visualizou?

1 pessoa

21/06/2023 10:56:32

E-mail para legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

E-mail entregue

Prefeitura de São Roque - Rua: São Paulo, nº 966 - Taboão | CEP: 18135-125

Impresso em 21/06/2023 11:12:09 por Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - Roberto Shinyashiki





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.661

De 29 de junho de 2023

PROJETO DE LEI Nº 41/2023 - L

De 17 de maio de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.689 de 21/06/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso –
PODEMOS)

Classifica como essenciais as atividades e serviços relacionados à educação física na Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam classificadas como essenciais as atividades e serviços relacionados à educação física na Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, as atividades físicas são consideradas essenciais para a saúde da população, devido à sua capacidade de prevenir doenças tanto físicas quanto mentais.

Art. 2º As academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais e demais modalidades esportivas, constituem prestadores de serviços essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/06/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 29 de junho de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 20ª Sessão Ordinária de 20/06/2023



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A037-6C4A-90D6-FB34

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 29/06/2023 17:33:58 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/A037-6C4A-90D6-FB34>



contas mensais dos setores responsáveis pelos repasses das verbas, na forma do regulamento estabelecido por decreto.

Art. 6º Eventuais custos operacionais ficarão a cargo dos valores arrecadados a título de honorários, descontados antes do seu rateio entre os legitimados.

Art. 7º Quaisquer acordos envolvendo as verbas honorárias deverão ser firmados pela totalidade de legitimados que estejam na ativa quando de sua celebração.

Art. 8º Dos valores arrecadados, até 20% (vinte por cento), após o rateio, e que ultrapassarem o teto constitucional, poderão ser utilizados para melhorias estruturais da Procuradoria, aquisição de livros e aperfeiçoamento da formação dos servidores por meio de cursos, palestras, congressos ou similares.

Art. 9º Os servidores responsáveis pela movimentação financeira que utilizarem os recursos em finalidade diversa daquela permitida por esta lei responderão nas esferas administrativa, cível e criminal.

Art. 10. O Serviço de Créditos Tributários - SCTR passará a ser denominado Central de Atendimento da Dívida Ativa – CADA e passará a integrar a estrutura do Departamento Jurídico.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/06/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 29 de junho de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 21ª Sessão Ordinária de 27/06/2023

LEI 5.661

De 29 de junho de 2023

PROJETO DE LEI Nº 41/2023 - L

De 17 de maio de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.689 de 21/06/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso – PODEMOS)

Classifica como essenciais as atividades e serviços

relacionados à educação física na Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam classificadas como essenciais as atividades e serviços relacionados à educação física na Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, as atividades físicas são consideradas essenciais para a saúde da população, devido à sua capacidade de prevenir doenças tanto físicas quanto mentais.

Art. 2º As academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais e demais modalidades esportivas, constituem prestadores de serviços essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/06/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 29 de junho de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 20ª Sessão Ordinária de 20/06/2023

LEI 5.662

De 30 de junho de 2023

PROJETO DE LEI Nº 58/2023 - L

De 12 de junho de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.691 de 21/06/2023

(De autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa – PSB)

Inserir, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o “São Roque Fest”.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Inserir o “São Roque Fest” no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento